

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02101201/20**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2601.01/21-PE**

O Município de Ocara-Ceará, através da Secretaria da Educação, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 38, inciso IX e Art. 49, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Diante da ocorrência de fatos outrora relatados no presente processo, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:



PREFEITURA DE  
**OCARA**  
CUIDANDO DE QUEM MAIS PRECISA



*“Art. 49. A autoridade competente para a aprova o do procedimento somente **poder  revogar a licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anul -lo por ilegalidade, de oficio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, n o sendo conveniente e oportuna para a Administra o, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatrio, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licita o.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Mar al Justen Filho (Coment rio   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. Dial tica. 9  Edi o. S o Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte coment rio sobre revoga o:

*“A **revoga o** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado   satisfa o do interesse p blico**. A revoga o se funda em ju zo que apura a **conveni ncia do ato relativamente ao interesse p blico**... Ap s, praticado o ato, a **administra o verifica que o interesse p blico poderia***

***ser melhor satisfeito por outra via. Promover  ent o o desfazimento do ato anterior**... Ao determinar a **instaura o da licita o, a Administra o realiza ju zo de conveni ncia acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revoga o depender  da ocorr ncia de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabiliza o de renova o do mesmo ju zo de conveni ncia exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifesta es do Superior Tribunal de Justi a:



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS  
ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -  
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO  
ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE  
COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO  
PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO  
DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente



PREFEITURA DE  
**OCARA**  
CUIDANDO DE QUEM MAIS PRECISA



*comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Tendo em vista a administração fundamentada em questões de ordem (adequação orçamentária), conforme preconiza a Lei Complementar 101/00 em seu Art. 16, § 1º, I o qual do suporte a adequação orçamentária e financeira e proíbe qualquer gasto presente ou futuro que venha a estar em desacordo com os ditames da Lei Orçamentária Anual – LOA, pois sob a existência de tal fato, a licitação não atingirá a finalidade pretendida pelo Município.

Diante das argumentações trazidas à baila pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO I, através do Certificado nº 0019/2021, e em face do "princípio da autotutela" encetado em nosso ordenamento jurídico pela Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), senão vejamos *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Súmula 473 do STF, encontra-se atualmente prevista no art. 53 da Lei 9784/99 senão vejamos *in verbis*:



PREFEITURA DE  
**OCARA**  
CUIDANDO DE QUEM MAIS PRECISA



“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

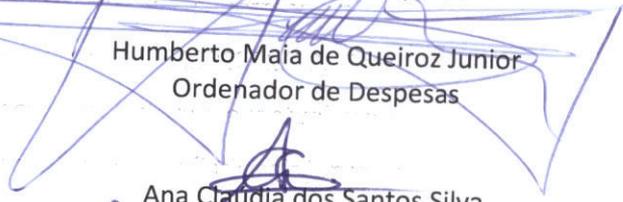
**RESOLVE:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decide **REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo administrativo tombado sob o nº 02101201/20, Pregão Eletrônico de nº 2601.01/21-PE, cujo objetivo: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços com terceirização de mão de obra especializada de serviços de profissionais junto as diversas secretarias do município de Ocara /Ce.

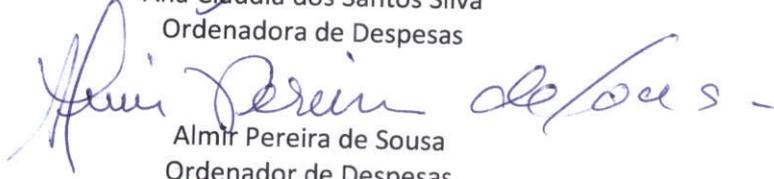
Ocara-Ce, 02 de setembro de 2021.

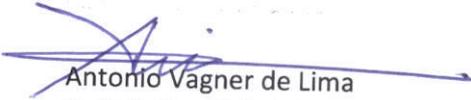
  
Raquel Lopes de Sousa  
Ordenadora de Despesas

  
Ruti Lopes Bandeira  
Secretaria  
Ordenadora de Despesas

  
Humberto Maia de Queiroz Junior  
Ordenador de Despesas

  
Ana Claudia dos Santos Silva  
Ordenadora de Despesas

  
Almir Pereira de Sousa  
Ordenador de Despesas

  
Antonio Vagner de Lima  
Ordenador de Despesas

  
Raimundo Filho da Silva  
Ordenador de Despesas

  
Dejanira Teófilo da Silva  
Ordenadora de Despesas

## EXTRATO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A Secretaria de Saúde do Município de Ocara, torna público o Extrato da Rescisão Contratual resultante do processo administrativo nº 02101201/20, decorrente do Pregão Presencial N.º 2601.01/21-PE:

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Diversas Secretarias;

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços com terceirização de mão de obra especializada de serviços de profissionais junto as diversas secretarias do município de Ocara /Ce.

**EMPRESA:** CODESERV – COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVIÇOS;

**DATA DA RESCISÃO:** 02/09/2021

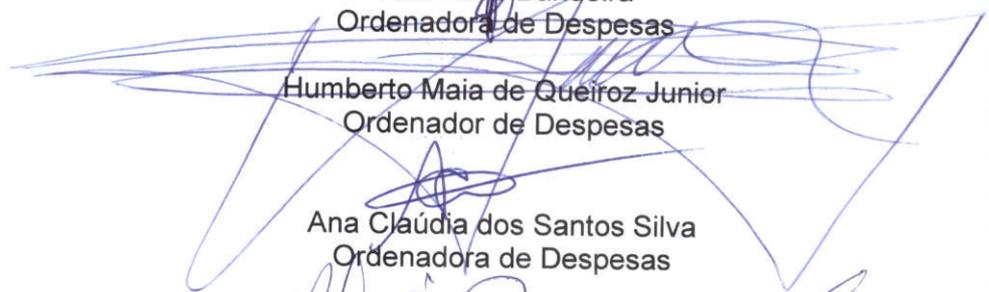
Ocara-Ce, 02 de setembro de 2021.



Raquel Lopes de Sousa  
Ordenadora de Despesas



Ruti Aires/Bandeira  
Ordenadora de Despesas



Humberto Maia de Queiroz Junior  
Ordenador de Despesas



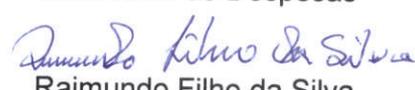
Ana Cláudia dos Santos Silva  
Ordenadora de Despesas



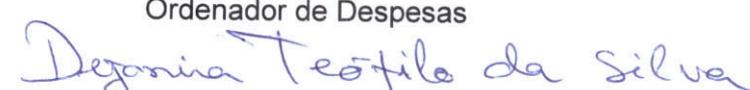
Almir Pereira de Sousa  
Ordenador de Despesas



Antonio Vagner de Lima  
Ordenador de Despesas



Raimundo Filho da Silva  
Ordenador de Despesas



Dejanira Teófilo da Silva  
Ordenadora de Despesas

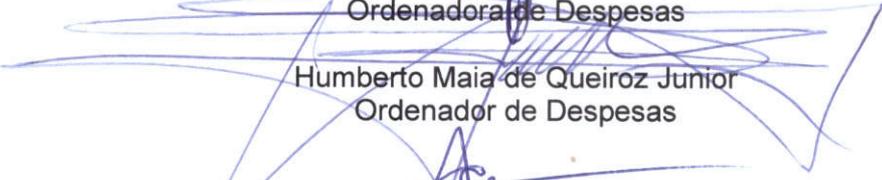
## CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Certificamos que o Extrato da rescisão contratual decorrente do Pregão Presencial nº 2601.01/21-PE, cujo objeto é a Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços com terceirização de mão de obra especializada de serviços de profissionais junto as diversas secretarias do município de Ocara /Ce, foi afixado no dia 02 de setembro de 2021, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

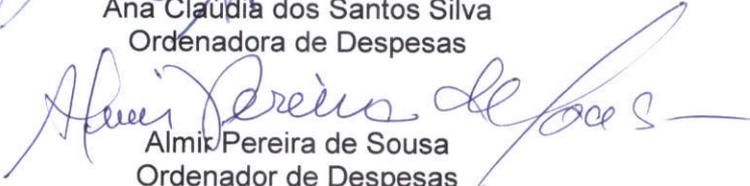
Ocara-Ce, 02 de setembro de 2021.

  
Raquel Lopes de Sousa  
Ordenadora de Despesas

  
Ruti Aires Bandeira  
Ordenadora de Despesas

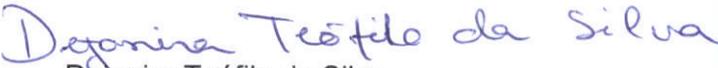
  
Humberto Maia de Queiroz Junior  
Ordenador de Despesas

  
Ana Cláudia dos Santos Silva  
Ordenadora de Despesas

  
Almir Pereira de Sousa  
Ordenador de Despesas

  
Antonio Vagner de Lima  
Ordenador de Despesas

  
Raimundo Filho da Silva  
Ordenador de Despesas

  
Dejanira Teófilo da Silva  
Ordenadora de Despesas